



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30/12/08 Sílma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877882	CC02/C06 Fls. 394
---	----------------------

Processo nº 35013.000141/2003-19
Recurso nº 142.453 Voluntário
Matéria DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES - AFERIÇÃO INDIRETA
Acórdão nº 206-00.854
Sessão de 09 de maio de 2008
Recorrente TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/08/1996 a 30/11/1998

Ementa: APURAÇÃO BASE DE CÁLCULO -
ARBITRAMENTO – POSSIBILIDADE.

O arbitramento é o procedimento previsto em lei que pode ser utilizado para fins da apuração do salário de contribuição, quando os livros contábeis não registram a real remuneração paga aos segurados.

Entretanto, a desconsideração da contabilidade não tem o condão de afetar períodos anteriores em que não ficou configurada a irregularidade.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Ana Maria Bandeira, que votou por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o(a) Conselheiro(a) Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a) Calos Eduardo Oliveira, OAB/BA 18956.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 12 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Sape 877862	

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, as destinadas a terceiros (Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA).

O Relatório Fiscal (fls. 51/54) informa que constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações contidas nas notas fiscais de serviços emitidas pela própria notificada, apurados por aferição indireta de acordo com os percentuais mínimos estabelecidos na legislação de regência.

O procedimento de aferição foi adotado em razão da existência de remuneração paga por meio de recibos paralelos sem a incidência dos encargos sociais e trabalhistas.

Tal informação foi encaminhada por ofício ao INSS pela Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, bem como relatório de fiscalização emitido por auditor fiscal do trabalho.

A auditoria fiscal verificou durante o procedimento que os valores pagos por meio dos recibos paralelos não foram lançados em títulos próprios da contabilidade da notificada, o que levou ao procedimento de aferição da base de cálculo com base no faturamento.

Do lançamento foram deduzidas as guias quitadas pela empresa.

A notificada apresentou defesa (fls. 142/168) onde questiona qual a gravidade do fato que levou a auditoria fiscal a efetuar o arbitramento desprezando a contabilidade da mesma.

Argumenta que a inspeção a que se refere ofício do Ministério Público do Trabalho foi efetuada no Paraná que constatou a existência de recibos paralelos do pagamento de horas extras e cartões de ponto sem o registro das mesmas. Afirma que somente esses fatos, ocorridos em uma das filiais, motivaram o lançamento por arbitramento em todos os outros cinco estabelecimentos da empresa.

Afirma que após a autuação do auditor do trabalho, declarou em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os valores das horas-extras pagas e recolheu os valores à Previdência Social, conforme reconheceu a própria auditoria fiscal nos autos do Auto de Infração 35.159.108-7.

Entende que houve excesso pelos auditores notificantes, uma vez que foram realizadas várias inspeções do Ministério do Trabalho em seu estabelecimento matriz e nenhuma irregularidade foi encontrada. Registra que o próprio Procurador do Trabalho informou em correspondência ao Chefe da Divisão de Arrecadação do INSS em Salvador que o procedimento investigatório se limitou à filial de Curitiba-PR.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30/12/08	
Sírio Alves de Oliveira	
Mat.: Suape 877662	

Alega que o arbitramento efetuado não tem base legal e entesta violentamente o disposto no art. 148 do Código Tributário Nacional que só autoriza o arbitramento quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Considera equivocado o procedimento de arbitramento que adotou critério estabelecido na Instrução Normativa 18/2000, aplicável exclusivamente para obra de construção civil o que não é o caso da notificada que fornece serviços de instalação, montagem e reparos no sistema de telecomunicações.

Argumenta a existência de grande quantidade de erros nos valores das notas fiscais arroladas, bem como nos das guias de recolhimento, todos em prejuízo da defendente.

Os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se (fls. 215/218) pela manutenção do valor do débito em razão das razões apresentadas.

Pela Decisão-Notificação nº 04.401.4/812/2002 (fls. 220/230), o lançamento foi considerado procedente.

A notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 264/278) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Após a apresentação de contra-razões (fls. 282/283), os autos foram encaminhados à 2ª Câmara de Julgamentos do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que pelo Acórdão nº 397/2005 (fls. 297/300), a fim de assegurar ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, anulou a decisão de primeira instância em razão do resultado de diligência prévia anterior à mesma não haver sido comunicado à recorrente.

Intimada da diligência, a notificada manifestou-se com os mesmos argumentos anteriores (fls. 309/321).

Pela Decisão-Notificação nº 04.401.4/0067/2006 (fls. 325/337), o lançamento foi considerado procedente.

Irresignada, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 342/362) onde mantém suas razões já apresentadas.

A SRP apresentou contra-razões (fls. 380/392), onde mantém a decisão recorrida.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Síma Alves da Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Voto Vencido

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O cerne do recurso apresentado repousa na alegação de que os fatos verificados na filial de Curitiba-PR, por si só, não seriam suficientes para levar ao arbitramento da base de cálculo dos demais estabelecimentos da recorrente, inclusive sua matriz.

Afirma que sua matriz já recebeu fiscalizações do Ministério do Trabalho e nenhuma irregularidade foi encontrada, bem como não deixou de apresentar nenhum documento ou livro à fiscalização previdenciária.

O procedimento de arbitramento é recurso a ser utilizado quando, por alguma razão, os registros contábeis, sobretudo os relacionados ao registro da mão-de-obra utilizada na empresa, demonstram não registrar a realidade.

Para a auditoria fiscal, a situação verificada foi suficiente para considerar que os registros contábeis não registrariam o total da remuneração dos segurados e, em consequência, não mereceriam fé, razão pela qual entendeu por efetuar o arbitramento.

A recorrente, por sua vez, entende que o fato não se reveste de gravidade suficiente para amparar o lançamento por arbitramento.

De acordo com o relatório do Auditor Fiscal do Trabalho, a empresa efetuava pagamentos paralelos relativos a horas-extras que não eram computadas no cartão de ponto dos empregados.

A constatação acima só foi possível em razão do referido servidor haver chegado à empresa no exato momento em que o referido pagamento por fora estava sendo efetuado, o qual foi suspenso com a sua chegada. Dando continuidade a sua diligência, tomou conhecimento de que em local distinto do estabelecimento da empresa, também seria efetuado o pagamento por fora.

Dirigindo-se ao lugar, uma casa residencial alugada pela notificada para uso de empregados de outras localidades, verificou a realização do pagamento que também foi suspenso com a sua chegada. Ao questionar o responsável pela filial do procedimento, o mesmo admitiu o pagamento de gratificações mediante depósitos nas contas bancárias dos coordenadores que posteriormente repassariam aos empregados e que tais gratificações seriam calculadas sobre o faturamento.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 02 / 08
	
Síma Alves de Oliveira	
Mat.: SIAPE 877862	

A auditoria fiscal previdenciária, com base nos documentos encaminhados pelo Ministério Público do Trabalho verificou que os pagamentos não tinham sido registrados na contabilidade da recorrente.

A recorrente alega que disponibilizou toda sua documentação à auditoria fiscal, bem como que nenhuma irregularidade foi constatada nos demais estabelecimentos.

Ocorre que nenhuma empresa com a conduta da recorrente iria apresentar à fiscalização previdenciária, mesmo que solicitados, recibos de pagamentos paralelos, não contabilizados. Tampouco iriam admitir à fiscalização do trabalho esse procedimento. Tanto é que parte do pagamento de remuneração paralela era realizado fora do estabelecimento da empresa, numa casa residencial alugada pela mesma.

A situação verificada na filial de Curitiba só foi descoberta em razão da chegada súbita da auditoria fiscal do trabalho no momento em que eram efetuados os tais pagamentos por fora, caso contrário não seria possível conhecer a existência dos mesmos.

Portanto, ainda que a recorrente alegue que em seus outros estabelecimentos não haveria qualquer irregularidade, a conduta da mesma na filial de Curitiba, a meu ver, não pode ser vista como uma situação estanque, uma vez que procedimentos dessa natureza, com o objetivo de sonegar contribuições não são realizados às claras.

Nesse sentido, não é possível acolher o argumento da recorrente no sentido de minimizar a gravidade da situação apurada pela fiscalização do trabalho.

De fato, o art. 148 do CTN autoriza o arbitramento nos casos em que “sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo”. *In casu*, entendo que em decorrência da conduta de recorrente, seus documentos e livros contábeis, de fato, não merecem fé.

A recorrente alega ainda que a auditoria fiscal não poderia ter utilizado, para o arbitramento, os percentuais dispostos na IN 18/2000, normativa relacionada aos procedimentos a serem utilizados nas empresas de construção civil. Entende que sua atividade não se enquadra como tal.

Entretanto, de acordo com o objetivo da empresa constante em seu contrato social, o mesmo prevê, dentre outras atividades a elaboração de projetos e execução de obras de construção civil em geral.

Quanto ao alegado prejuízo causado por erros no lançamento de guias, cumpre dizer que para o lançamento em referência, correspondente ao estabelecimento 14.306.831/0009-58, das guias relacionadas pela recorrente (fl. 153), somente a do mês de agosto/1998 foi aproveitada em razão das demais corresponderem a competências que não foram objeto do presente lançamento. Não obstante a recorrente afirmar que teria sido lançada por valor incorreto, a cópia da guia nos autos (fl. 242), demonstra que a mesma foi lançada corretamente pela fiscalização, conforme se verifica no relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 05 / 08
Silmá Alves de Oliveira
Mat.: Sisepe 877862

CC02/C06
Fls. 400

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008


ANA MARIA BANDEIRA

Voto Vencedor

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora-Designada

Peço licença a Conselheira Representante do Governo Ana Maria Bandeira para discordar em parte de seus argumentos.

É certa a possibilidade da auditoria fiscal de arbitrar valores, quando identificar que a contabilidade da empresa não registra a realidade dos fatos, e ainda mais, tendo sido identificado por meio da fiscalização do trabalho, em conjunto com ação do Ministério Público do Trabalho, o pagamento de verbas trabalhistas, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

Conforme muito bem descrito pela relatora em seu voto, a fiscalização previdenciária tomou por base informações do MPT e da fiscalização do trabalho que presenciaram o pagamento de verbas trabalhista "por fora", sem que tais pagamentos fossem devidamente contabilizados.

Às fls. 68 a 71, foi anexado o Relatório de Inspeção do MPT, onde ficam evidenciadas que as práticas adotadas pela unidade de Curitiba, nada mais são do que ordens repassadas pela Matriz:

"Após, dirigimos até a sala do Sr. Celso Antonio Majchrovicz – CEA 1466-2-D-REG. 30342, o qual esclareceu que a empresa TELENGE tem sua matriz sediada na cidade de Salvador/BA. Afirmou ser apenas Eng. Co-Responsável pela filial do Paraná, cabendo-lhe a função de repassar as ordens oriundas da matriz.

(...).



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 12 / 08	
Sínia Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	

Constatamos dos recibos paralelo do pagamento de horas extras, apresentados pela Sª Edicléia, a não incidência dos encargos sociais e trabalhistas (INSS e FGTS).

(...).

Enquanto prosseguia a fiscalização, tomamos conhecimento de que o pagamento "por Fora" prosseguia em outra localidade para a qual me dirigi com o servidor Valmir. O pagamento estava se dando numa casa residencial situada na esquina das ruas (...) . Adentramos à casa e falamos com o Sr. Messias São Paulo, responsável pelo pagamento, tendo informado ser o Coordenador do Setor de Faturamento, o qual mais uma vez suspendeu o pagamento. Ao pedirmos esclarecimentos disse que deveríamos falar com o Sr. Celso. Recusou prestar maiores esclarecimentos.

(...).

Retornamos à sede da filial da Empresa, demonstrando a nossa indignação com a conduta do Sr. Celso (responsável pela filial), por dificultar os esclarecimentos ao valer-se de artifício para ocultar o pagamento de salários "por fora". A hipótese era de prisão em flagrante por sonegação fiscal e por inviabilizar a autuação do Ministério Público e da Fiscalização do Ministério do Trabalho. Aliás, durante todo o tempo, o Sr. Celso mostrou-se evasivo, dando-se por desentendido. Mesmo assim, explicou que a empresa deposita gratificações (pagamento por fora) nas contas bancárias dos Coordenadores, sendo que estes pagam as gratificações aos empregados (espécie de produção).(...) Informou que as gratificações são calculadas sobre o faturamento e que apenas a matriz poderá fornecer maiores detalhes."

Ou seja, pela simples análise do relatório, devidamente descrito no relatório fiscal, verifica-se ser plenamente aplicável o arbitramento, bem como a extensão deste para os demais estabelecimentos da empresa. As atividades impróprias encontradas na filial de Curitiba, conforme descrito no relatório do Procurador do Trabalho, não são objeto de decisões isoladas, mas conforme descrito pelos próprios empregados responsáveis: "às ordens partem da matriz, devendo inclusive, maiores esclarecimentos serem dirigidos a esta".

Contudo, discordo apenas no que concerne ao período objeto do arbitramento. Foram constatados pagamentos "por fora" na competência janeiro de 2000 (informação constante do relatório de inspeção do MPT fl. 68, item 1), servindo este evento como parâmetro para desconconsideração da contabilidade e realização do arbitramento. Não foi fornecida nenhuma informação de que essa irregularidade já acontecera anteriormente. Dessa forma, entendo que somente a partir da competência 01/2000, estaria o auditor legitimado a arbitrar valores.

No caso objeto desta NFLD, constatamos lançamento de contribuições por arbitramento para o período de 08/1996 a 08/1998, consubstanciados nos relatórios e denúncias apontados pelo MPT e fiscalização trabalhista. Dessa forma, não há como sustentar o lançamento para o período objeto desta NFLD na maneira como foi realizado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 12 / 08
 Simone Alves dos Olivares Mat.: Sape 877662	

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para no mérito **DAR-LHE**
PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA